



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PDL 211 /2016 /2016

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)

L I D O
Em 25/10/16

Secretaria Legislativa

**Susta os efeitos do Decreto n.º
37.332, de 12 de maio de 2016, que
*estabelece procedimento para o
cadastramento e a exploração do
serviço de Transporte Coletivo de
Escolares do Distrito Federal, e dá
outras providências.***

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica sem efeito, por exorbitar do poder regulamentar, o Decreto n.º 37.332, de 12 de maio de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.e

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto n.º 37.332, de 12 de maio de 2016, que a pretexto busca estabelecer procedimento para o cadastramento e a exploração do serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

SECRETARIA LEGISLATIVA 20/10/2016 11:00
RITA - 13266

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 211 / 2016

Folha Nº 01 E. J.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Ressalta-se que o Decreto teve como base o art. 100, inciso VII, da LODF, e nos termos da Lei Distrital n.º 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei n.º 2.819, de 19 de novembro de 2001 e da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O referido Decreto trata especificamente para o cadastramento de novas autorizações para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

A Lei n.º 2.819/2001 em seu art. 3º estabelece que para novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria, o qual não foi apresentado para a elaboração do Decreto.

Há, pois, uma nítida invasão de matéria reservada à lei, com clara e cristalina usurpação dos direitos e garantias fundamentais daqueles que já se encontram amparados na lei, e do princípio fundamental de separação dos poderes.

Para essas situações, a Constituição Federal (art. 49, V), repetida na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 60, VI), atribui à Câmara Legislativa a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. E é o que pretendemos, *in verbis*:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(....)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;

Por essas razões e com esteio no art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, entendemos que o Decreto n.º 37.332/2016 deve ter cessados os seus feitos, motivo este que conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor

Setor Protocolo Legislativo

PDY Nº 238 / 2016

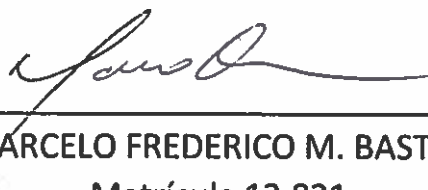
Folha Nº 02 E.J.

Assunto: Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 211/16 que “Susta os efeitos do Decreto nº 37.332, de 12 de maio de 2016, que estabelecesse procedimento para o cadastramento e a exploração do serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 27/10/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo